

INQUÉRITO 3.595 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INVEST.(A/S) : **LUIZ LINDEBERG FARIAS FILHO OU LUIZ
LINDBERGH FARIAS FILHO**
ADV.(A/S) : **MARCOS ANTONIO DE SOUZA SILVEIRA**
ADV.(A/S) : **ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO**

DECISÃO:

Vistos.

A Procuradora-Geral da República **Raquel Elias Ferreira Dodge** assim se manifestou, por intermédio da petição nº 25.960/18:

“Este inquérito apura a prática de irregularidades na gestão do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu- PREVINI, ocorridas à época em que o Senador Lindbergh Farias exercia o mandato de Prefeito do Município de Nova Iguaçu (RJ).

A investigação foi deflagrada com base em relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, que registrou indícios de malversação de recursos do PREVINI, relativos à aquisição fraudulenta de debêntures da Casual Dining S/A, sem registro contábil, no montante de R\$ 10 milhões (fls. 2/13).Ao requisitar a instauração do inquérito, a Procuradoria-Geral da República requereu:

a) expedição de Ofício ao Diretor Superintendente da Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, José Maria Rabelo (SBN Qd. 02, Bloco N, 9 andar, Gabinete, CEP 70.040-020 - Brasília-DF), para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de eventuais relatórios de fiscalização, resultados de auditorias e outras providências fiscalizatórias adotadas em relação à PREVINI - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu, CNPJ 03.450.083-001-09, no período de 2005 a 2010;

b) expedição de Ofício ao Secretário da Receita Federal do Brasil (Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 7º andar, CEP 70.048-900 - Brasília-DF), para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, em meio magnético, as declarações de imposto de renda e dossiês integrados de Luiz Lindbergh Farias Filho, CPF 690.493.514-68; Gustavo Falcão Silva, CPF 578.520.901-25; e Luciano Otávio Dutra Leite Barbosa, CPF 298.271.247-49, no período de 2005 a 2010;

c) a quebra do sigilo bursátil das operações realizadas pela PREVINI na Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2010 e expedição de Ofício ao Diretor-Executivo da Bolsa de Valores do Estado de São Paulo - Bovespa Edemir Pinto (Praça Antônio Prado, 48, Rua XV de Novembro, 275, CEP 01010-010 - São Paulo/SP) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe, em meio magnético, planilha indicativa de todos os valores negociados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu, CNPJ 03.450.083/0001-09, data e hora das transações, indicando a corretora responsável pelas operações. Deverá ser encaminhada uma planilha específica, contendo todas as informações acima, exclusivamente em relação às operações que tiveram como contraparte a Casual Dining Participações S/A, CNPJ 10.826.798/0001-89;

d) a quebra do sigilo bancário de Luiz Lindbergh Farias Filho, CPF 690.493.514-68; Gustavo Falcão Silva, CPF 578.520.901-25, Luciano Otávio Dutra Leite Barbosa Filho, CPF 298.271.247-49, PREVINI - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu, CNPJ 03.450.083/0001-09, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2010 e Casual Dining S/A, CNPJ nº 10.826.798/0001-89, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009, sendo que para implementar a medida, requer a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil com as seguintes recomendações:

Os documentos mencionados na alínea "a" formaram os apensos I e II destes autos, e foram tratados em manifestação própria (fls. 411/437). Nesta mesma oportunidade, o Ministério Público Federal requereu a reiteração de ofícios que solicitara na instauração do inquérito e a expedição de Ofício à Delegacia de Polícia Federal em Nova Iguaçu/RJ, para disponibilização dos autos do IPL 0199/2012-4/DPF, a fim de que fosse analisada possível conexão entre o objeto deste inquérito e aquela investigação.

Em atendimento, a Delegacia de Polícia Federal remeteu a mídia (fls. 466), e posteriormente os autos físicos, com declinação de atribuição em favor da PGR.

O IPL 0199/2012-4/DPF, anexado a estes autos, foi instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 4º-*caput* da Lei nº 7492/86, tendo em vista irregularidades no PREVINI no período de 1º/1/2005 a 30/3/2010:

"(...) em especial desvio e utilização indevida de R\$ 10 milhões de reais, sem contabilização no Instituto, com suspeita de falsificação de assinaturas e com efetiva falsificação de extratos bancários do Banco Real e de ofício do INSTITUTO, com a finalidade de compra irregular de debêntures da sociedade empresária CASUAL DINING S/A".

Na manifestação subsequente (fls. 485/498), a Procuradoria-Geral da República teceu observações sobre os elementos probatórios que instruem o inquérito policial e sobre informações recebidas do inquérito civil n. 21/2011. A partir desses elementos, requereu afastamento de sigilos da Casual Dining S/A, CNPJ 07.826.742/0001-10 (fls. 485/498), que foram deferidos (fls. 501/515).

Já na manifestação posterior (fls. 638/642), o Ministério Público Federal pontuou que os títulos objeto de investigação são de emissão privada, não foram oferecidos ao público para negociação em bolsa de valores, o que tornaria despiendo o

levantamento de sigilo bancário antes requerido. Na mesma oportunidade, requereu a concessão de prazo suplementar para a conclusão da análise dos dados obtidos a partir do afastamento do sigilo bancário.

A análise dos dados foi finalizada pela Secretaria de Pesquisa e Análise da PGR -SPEA/PGR (fls. 673/758).

Em seguida, na petição de fls. 663/672, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se, entre outros, pelo desmembramento da investigação, com a remessa de cópia dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro, para prosseguimento em relação a Luciano Otávio Dutra Leite Barbosa Filho e Gustavo Falcão Silva.

Requereu, ademais, que fosse determinada às auditorias do Banco Real/Santander e da Caixa Econômica Federal o rastreamento dos depósitos que indicou, *examinando fitas de caixa, envelopes de depósito em terminal eletrônico e demais recursos de controle interno que estiverem disponíveis, de modo a esclarecer se tais valores foram efetivamente depositados em espécie na "boca do caixa", ou se foram proveniente de saques realizados (vide fita de caixa) de outras contas e imediatamente depositados na citada conta, ocorrendo as chamadas "operações casadas"*.

Esses pedidos foram também acolhidos, nos termos do despacho de fls. 776/788.

Cumpridas as diligências orientadas, vieram os autos ao Ministério Público Federal.

II

É o caso de arquivamento da investigação no que se refere ao Deputado Federal investigado.

Apesar do longo trâmite da apuração, o resultado das diligências permitiu reforçar os indicativos de ocorrência das fraudes investigadas, mas não confirmou a participação do senador Lindbergh Farias nestes ilícitos.

Conforme relatado, a SPPEA/PGR finalizou a análise dos dados de sigilo bancário dos envolvidos, o que resultou na confecção do Relatório nº 045/2017, que concluiu:

(...) A Brasil Foodservice Manager (CNPJ: 07.826.742/0001-10), atual Casual Dining S.A, teve a abertura da conta corrente nº 3014310, agência nº 1210 no Banco Real, em 2/7/2008. Em 16/7/2008, dias após a abertura da conta da Brasil Foodservice Manager, a Previni teve abertura da conta corrente nº 30144355, na mesma agência do Banco Real, com encerramento em 15/4/2010. A análise da extensão do sigilo bancário evidenciou que, no dia seguinte a abertura da conta da Previni, no Banco Real, 17/7/2008, ocorreu a transferência do valor de R\$3.000.000,00 para a Brasil Foodservice Manager S.A. E, em 14/8/2008, realizou-se nova transferência no valor de R\$ 7.000.000,00, totalizando R\$ 10.000.000,00.

Os valores foram atualizados e restituídos aos cofres da Previni sem o registro contábil da movimentação. Os extratos bancários revelaram o recebimento do valor pela Previni de R\$ 12.157.770,85, em 5/2/2010.

A partir das transferências pela Previni à Brasil Foodservice Manager S.A, no período de 09/10/2008 a 31/12/2010, verificaram-se pagamentos, por meio de cheques no caixa, no montante de R\$ 2.621.927,26, sem identificação dos beneficiários, os quais foram sacados das contas nº 3014310, agência 1210 do Banco Real e nº 249440, agência 2606 do Bradesco, em favor de beneficiários não identificados.

Os extratos bancários revelaram que, após o recebimento dos valores da Previni no montante de R\$ 10.000.000,00, a Brasil Servicefood Manager S.A realizou, pelo menos, 49 transferências para a empresa Porção Gourmet Via Parque Ltda. (razão social anterior: RHG Comércio de Alimentos), no montante de R\$ 6.857.800,00.

De 09/10/2008 a 31/12/2010, Lindbergh Farias recebeu depósitos em cheque, não identificados, no montante de R\$102.379,45; Luciano Otávio recebeu depósitos não identificados, em dinheiro, no montante de R\$116.829,04; e

Gustavo Falcão recebeu depósitos, em dinheiro e em cheque, não identificados no total de R\$13.003,90.

Além disso, Luciano Otávio apresentou movimentação financeira incompatível com os rendimentos brutos declarados em todos os anos do afastamento do sigilo fiscal, enquanto que Gustavo Falcão apresentou incompatibilidade nos anos-calendário de 2006, 2008 e 2010.

A partir destas conclusões, a SPPEA/PGR indicou uma série de diligências, notadamente afastamento do sigilo bancário da sociedade Porção Gourmet Via Parque Ltda. e o rastreamento do destino final dos recursos.

Com o desmembramento da investigação, as diligências apuratórias realizadas neste inquérito estão adstritas ao rastreamento dos valores sem identificação de origem, recebidos por Lindbergh Farias. Essas movimentações ocorreram em contas do Banco Real/Santander e da Caixa Econômica Federal.

No entanto, como resultado desta diligência, apurou-se que todos os depósitos em cheque no Banco Real/Santander foram feitos pelo Partido dos Trabalhadores (fls. 818/819). Estes depósitos foram realizados entre maio e dezembro de 2010, no total de R\$ 102.379,45 (conforme registrado no trecho acima transcrito do relatório da SPPEA/PGR).

Quanto à determinação dirigida à Caixa Econômica, esta instituição forneceu comprovantes de 16 (dezesesseis) das 20 (vinte) transações indicadas. Todas ocorreram entre março de 2005 e novembro de 2006.

Dos comprovantes enviados (fls. 808/809), verifica-se que cinco referem-se a transações oriundas de Ana Maria Farias/Ana Maria Nóbrega Farias, mãe do investigado, no valor total de R\$ 18.800,00; dez referem-se a transações efetuadas pelo próprio Lindbergh Farias, no valor total de R\$ 54.202,00; e em uma situação, no valor de R\$ 4.380,00, o depositante não foi identificado.

Além do fato de essas transações terem sido efetuadas por pessoas aparentemente não vinculadas ao esquema investigado, destaco que o Relatório de Análise nº 045/2017-SPEA consignou que *"de 2005 a 2010, os rendimentos líquidos totais declarados por Lindbergh Farias foram suficientes para suportar a variação no patrimônio do investigado"*.

Ademais, observo que o IPL 0199/2012-4/DPF, destinado a investigar, entre outros, a fraude na subscrição de debêntures da Casual Dining S/A, reuniu acervo probatório para reforçar a ocorrência do ilícito e norteou diligências orientadas neste inquérito, mas dele não se extraem elementos para imputar estas fraudes ao Deputado Federal investigado (fls. 485/498).

Por fim, relevante resgatar que a apuração dessas graves irregularidades prossegue no âmbito da Justiça Federal em primeira instância quanto a Luciano Otávio Dutra Leite Barbosa Filho e Gustavo Falcão Silva.

III

Pelo exposto, promovo o arquivamento da investigação quanto a Lindbergh Farias, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Requeiro a juntada aos autos do anexo Relatório de Pesquisa Automática nº 675/2018".

Como exposto, a Procuradora-Geral da República requer o arquivamento do inquérito por ausência de indícios mínimos de eventual participação do Senador da República Lindbergh Farias nos supostos crimes que motivaram sua instauração.

Em hipóteses como a presente, na linha da orientação jurisprudencial firmada nesta Suprema Corte, não há como deixar de acolher o requerimento do **Parquet**, assentado nos elementos fático-probatórios dos autos, que não justificam a instauração da persecução penal contra o investigado com prerrogativa de foro perante esta Suprema Corte.

Na hipótese de existência de pronunciamento do Chefe do Ministério Público Federal pelo arquivamento do inquérito, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da

prática delitiva exercida pelo órgão que, de modo legítimo e exclusivo, detém a **opinio delicti** a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução penal (Inq. nº 510/DF, Tribunal Pleno, da relatoria do Min. **Celso de Mello**, DJ de 19/4/1991; Inq. nº 719/AC, Tribunal Pleno, da relatoria do Min. **Sydney Sanches**, DJ de 24/9/1993; Inq. nº 851/SP, Tribunal Pleno, da relatoria do Min. **Néri da Silveira**, DJ de 6/6/1997; Inq. nº 1.538/PR, Tribunal Pleno, da relatoria do Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 14/9/2001; Inq. nº 1.608/PA, Tribunal Pleno, da relatoria do Min. **Marco Aurélio**, DJ de 6/8/2004; Inq. nº 1.884/RS, Tribunal Pleno, da relatoria do Min. **Marco Aurélio**, DJ de 27/8/2004, entre outros).

A jurisprudência desta Corte assentou que o pronunciamento de arquivamento, em regra, deve ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal.

Nesse sentido:

“1. Questão de Ordem em Inquérito.

2. Inquérito instaurado em face do Deputado Federal M. S. M. N. supostamente envolvido nas práticas delituosas sob investigação na denominada ‘Operação Sanguessuga’.

3. O Ministério Público Federal (MPF), em parecer da lavra do Procurador-Geral da República (PGR), Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, requereu o arquivamento do feito.

4. Na hipótese de existência de pronunciamento do Chefe do Ministério Público Federal pelo arquivamento do inquérito, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática delitiva exercida pelo órgão que, de modo legítimo e exclusivo, detém a **opinio delicti** a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que o pronunciamento de arquivamento, em regra, deve ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal. Precedentes citados: INQ nº 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ 19.4.1991; INQ nº 719/AC, Rel. Min. Sydney

Sanches, Plenário, unânime, DJ 24.9.1993; INQ nº 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ 6.6.1997; HC nº 75.907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, maioria, DJ 9.4.1999; HC nº 80.560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 30.3.2001; INQ nº 1.538/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 14.9.2001; HC nº 80.263/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 27.6.2003; INQ nº 1.608/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, unânime, DJ 6.8.2004; INQ nº 1.884/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, DJ 27.8.2004; INQ (QO) nº 2.044/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, maioria, DJ 8.4.2005; e HC nº 83.343/SP, 1ª Turma, unânime, DJ 19.8.2005.

6. Esses julgados ressalvam, contudo, duas hipóteses em que a determinação judicial do arquivamento possa gerar coisa julgada material, a saber: prescrição da pretensão punitiva e atipicidade da conduta. Constata-se, portanto, que apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta e extinção da punibilidade poderá o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pelo PGR.

7. *No caso concreto ora em apreço, o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República lastreou-se no argumento de não haver base empírica que indicasse a participação do parlamentar nos fatos apurados.* 8. *Questão de ordem resolvida no sentido do arquivamento destes autos, nos termos do parecer do MPF" (Inq nº 2.341/MT, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 17/08/07)."*

Ante o exposto, na linha da orientação desta Corte, com fundamento no art. 3º, I, da Lei nº 8.038/90 e art. 21, XV, "e", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **acolho a manifestação do Ministério Público Federal** e determino o arquivamento do presente inquérito em relação ao Senador da República Lindbergh Farias, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Havendo notícia de que a investigação pelos fatos em questão quanto aos não detentores de prerrogativa de foro prossegue no âmbito da Justiça Federal, nada há que se deliberar a esse respeito.

INQ 3595 / RJ

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2018.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente